



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2015.0000646306**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2024502-47.2015.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que são agravantes INDÚSTRIA TEXTIL RAPHURY EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), RAPHURY SERGIPE INDÚSTRIA TEXTIL LTDA(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e RAPHURY BAHIA TEXTIL LTDA(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), são agravados COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S/A e KETTER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) e CAMPOS MELLO.

São Paulo, 31 de agosto de 2015

**RAMON MATEO JÚNIOR**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

Voto nº 6916

Agravo de Instrumento nº 2024502-47.2015.8.26.0000

Agravantes: Indústria Textil Raphury Eireli e Outras

Agravados: Ketter Importação e Exportação Ltda e Outra

Comarca: Ibitinga (2ª Vara Cível)

Juiz Prolator: Glariston Resende

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Decisão que anulou Assembleia Geral de Credores porquanto cerceado o direito a voto de dois credores por não terem apresentado a procuração ad judícia original no momento da realização da Assembleia. Excesso de rigor do Administrador Judicial, que 48 horas antes do conclave assemblear incontrovertidamente recebeu o instrumento de mandato por e-mail. Hipótese em que o processo de origem é eletrônico e todas as peças, inclusive os documentos de representação das partes é digitalizado. Eventual dúvida de autenticidade que poderia ser sanada mediante análise dos próprios autos, vez que protocolados os documentos enviados por e-mail. O art. 365 VI do CPC. Reprodução digitalizada de documento juntada aos autos por advogado que faz a mesma prova que o original. O art. 37, §4º, da LRF, ademais, não exige que o documento que confere poder ao mandatário ou ao representante legal do credor, para ser considerado hábil a tal fim, seja trazido em sua via original. Determinação de realização de nova assembleia mantida. Irresignação das recuperandas não acolhida. - AGRAVO DESPROVIDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 13/14, que, considerando o fato do Administrador Judicial ter deixado de dar "voz e voto" aos mandatários das empresas Keter Importação e Exportação Ltda e Coface do Brasil Seguros de Crédito S/A, na Assembleia Geral de Credores designada nos autos da Recuperação Judicial de Raphury Sergipe Indústria Textil Ltda e Outras, e isto *"por não terem estes apresentado o original da procuração ad judícia no momento da realização da Assembleia, o que é rematado absurdo"*, anulou a A.G.C. determinando ao AJ a designação de nova data para a sua realização.

No tocante a fundamentação, que convém reproduzir, a decisão recorrida assim dispõe:

*“Primeiro, lembro ao Administrador Judicial que nem no processo principal há qualquer documento original, trabalhando o processo digital com base na boa-fé das partes e, assim, mesmo no processo principal aceita-se normalmente as cópias digitalizadas da referida documentação. Se assim é, ou seja, se no mais importante que é a representação para a prática de todos os atos processuais da recuperação judicial aceita-se a cópia digitalizada da procuração, por óbvio, deveria o Administrador também aceitar a cópia digitalizada a ele enviada por e-mail dois dias antes, na medida em que a A.G.C. configura-se meramente um dos atos processuais. Caso houvesse dúvidas ou impugnação, deveria ser concedido prazo hábil para a apresentação do original, conforme é em todos os atos processuais, sem prejuízo da realização do ato, que poderia ser anulado futuramente, ou mesmo, apenas anulado o seu voto, aproveitando-se a votação e deliberação dos demais. Resolve-se pelo comezinho princípio lógico que determina que quem pode o mais, também pode o menos, em regra”. Sublinhei.*

Nos termos do despacho de fls. 128/129, as agravantes foram intimadas para trazer cópia da manifestação das empresas em destaque, na qual, segundo as próprias agravantes, se pautou a decisão recorrida, bem como cópia das procurações outorgadas aos advogados de tais credoras, Keter Importação e Exportação Ltda e Coface do Brasil Seguros de Crédito S.A., pois flagrante o interesse e a legitimidade destas para integrar o polo passivo, na medida em que sofrerão os efeitos de eventual provimento do recurso.

Cumprido o quanto determinado (fls. 133/142), inclusive quanto à cópia do instrumento procuratório outorgado pela agravante Raphury Bahia Textil Ltda (fls. 143), os autos retornaram para análise das razões recursais e do pedido de efeito ativo.

As recuperandas, ora agravantes, defendem a postura do Administrador Judicial, alegando que *“faz jus ao formalismo necessário para o ato da Assembleia Geral de Credores”*, sendo, pois, indispensável a apresentação da via original das procurações enviadas por e-mail, não olvidada a boa-fé dos mandatários no momento da Assembleia.

Argumentam que o próprio representante das credoras em questão, ao se manifestar na aludida assembleia para informar que não havia entregado a documentação original em tempo hábil, conforme consignado em ata, teria confessado o vício de representação.

Não ignorada a aceitação de cópias digitalizadas de procurações para a prática de atos da recuperação judicial no processo eletrônico, alegam que *“para a Assembleia Geral de Credores há regra própria e específica (art. 37, §4º, da Lei 11.101/05), quanto mais por se tratar de ato fundamental realizado ‘extra-autos’, com força para impor a quebra da empresa na hipótese de não aprovação do Plano de Recuperação”*.

Por fim, acrescentam que *“somente a estrita observância da lei, igualmente para todos e por todos é que assegura a imparcialidade do Administrador Judicial no ‘Conclave de Credores’”,* não havendo no ato restritivo ilegalidade que possa invalidar a assembleia.

Pugnaram pelo recebimento e processamento do recurso, com a antecipação dos efeitos da tutela para obstar a realização de nova AGC antes de seu julgamento e consequente decisão colegiada.

Acolhido o pedido das agravantes, o recurso foi recebido com a concessão do efeito requerido, mormente para obstar a realização de outra AGC até o seu julgamento, pois eventual provimento implicaria no restabelecimento da validade da assembleia anterior tornando sem efeito a segunda (fls. 145/147).

Dispensadas as informações do Juízo *a quo* e corrigido o polo passivo para inclusão das credoras agravadas, estas contrariaram o recurso, sustentando, em resumo, o cumprimento do disposto no art. 37, §4º, da LRF, visto que enviaram ao Administrador Judicial no prazo legal cópia digitalizada dos *“exatos documentos encartados no processo eletrônico de Recuperação Judicial”* (fls. 152/158).

A Caixa Econômica Federal, na condição de interessada, observando ser igualmente credora das agravantes, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 278/280).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, na voz da Promotora de Justiça designada para officiar nos autos, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 308/309).

É o relatório.

Irretocável a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos ora acrescidos, em análise conjugada com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça igualmente bem colocado e contextualizado.

Dispõe o art. 37, §4º, da LRF, que o credor poderá ser representado na assembleia por mandatário ou representante legal, desde que até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, entregue ao administrador judicial documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

Na hipótese o processo de origem é eletrônico e conforme observou o Juízo a quo, *"confessou o Administrador Judicial que recebeu por e-mail de fls. 2095/2099, - ora copiado a fls. 271/275 - dois dias antes da realização da Assembleia Geral dos Credores, as procurações dos mandatários das empresas acima que iriam participar da A.G.C., porém, deixou de dar voz e voto aos mandatários na A.G. C. por não terem estes apresentado o original da procuração ad judicium no momento da realização da Assembleia"*.

Somando-se a fundamentação já transcrita no tocante ao fato de se tratar o processo de origem eletrônico, cujas peças são todas digitalizadas, incluindo-se evidentemente os instrumentos de mandato, resta apenas acrescentar que o dispositivo legal em foco não exige que o documento que confere poder ao mandatário ou ao representante legal

do credor, para ser considerado hábil a tal fim, seja apresentado em sua via original.

Neste sentido, a Promotora de Justiça Oficiante registra que *“o comando legal não sinaliza a tal rigor; não veda a utilização de instrumentos digitalizados e, tampouco, neste caso, aponta para a necessidade de reapresentá-los nos originais no momento da realização da Assembleia Geral. O que importa, de fato, conforme se verificou na hipótese dos autos, é a devida ciência do administrador judicial acerca de regular representação, com a antecedência mínima exigida em lei”*.

Ademais, de se sopesar que na hipótese os documentos de representação das credoras agravadas, que foram encaminhados ao Administrador Judicial por e-mail, encontram-se encartados nos autos de origem, o que reforça o fundamento de que qualquer dúvida sobre a autenticidade destes poderia ser sanada mediante análise dos próprios autos (coteje-se fls. 213/221; 270 e 271/275).

Neste contexto, cabe reproduzir o teor do inciso VI do art. 365 do CPC, acrescido a tal dispositivo justamente pela Lei 11.419 de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. Veja-se:

*Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:*

*VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.*

Assim, inafastável a conclusão de que o Administrador Judicial agiu com demasiado rigor em negar o direito das agravadas a voto na AGC de 30.10.14, corretamente anulada em razão do evidente prejuízo, sendo o caso de endossar o efeito consequente de realização de nova assembleia.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

recurso e revogo o efeito suspensivo outrora concedido.

RAMON MATEO JÚNIOR  
Relator